

O RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA COMO ESTADO SOBERANO*

Mussa Bakri Qedan**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos requisitos essenciais exigidos pelo Direito Internacional no tocante ao reconhecimento da Autoridade Nacional Palestina como um Estado soberano. Este estudo aborda, além da conceituação de cada pressuposto que os Estados devem apresentar para o seu devido reconhecimento no cenário internacional, o contexto histórico sobre o conflito entre israelenses e palestinos. O que se pretende suscitar aqui é uma reflexão acerca deste complexo assunto, com o intuito de demonstrar o enquadramento da personalidade jurídica da Palestina perante a sociedade internacional.

Palavras-chave: Palestina. Israel. Reconhecimento de Estados. Personalidade Jurídica Internacional. Direito Internacional Público.

ABSTRACT

The present work has as its purpose the analysis of essential requirements of International Law regarding the recognition of the Palestinian National Authority as a sovereign State. This study addresses, besides the conceptualization of each assumption which States must present for their due recognition on the international scene, the historical context of the conflict between Israeli and Palestinians. The intention of this paper is to spark a reflection on this complex subject, to demonstrate the framing of the Palestinian legal personality before the international society.

Key words: Palestine. Israel. Recognition of States. International Legal Personality. Public International Law.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se, com este trabalho, analisar quais são os pressupostos exigidos pelo Direito Internacional para que a Autoridade Nacional Palestina consiga atingir a qualidade de Estado Soberano. Essa exigência é necessária para que um Estado detenha uma personalidade jurídica internacional, ou seja, para que tenha condições de estabelecer relações com outros entes que constituem a sociedade internacional, além de ser reconhecido pela mesma organização.

Mesmo que a Palestina seja reconhecida por diversas organizações internacionais e pela maioria dos países, além de manter relações com esses, ainda existem dificuldades para seu pleno reconhecimento como um Estado. A Autoridade Nacional Palestina utiliza de todos os meios possíveis para que possa ser tratada por toda a sociedade internacional como um Estado, porém alguns obstáculos ainda dificultam este processo. Percebe-se que a dificuldade para o seu reconhecimento não está ligada estritamente aos requisitos que um Estado deve apresentar para participar efetivamente do cenário internacional, mas paira sobre pretextos políticos e econômicos.

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores Elias Grossmann (orientador), Marcia Andrea Bühring e Yuri Restano Machado em 02 de julho de 2019.

** Acadêmico da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: mussabakri@hotmail.com.

A região palestina já fora habitada e controlada por diversos povos e reinos, a presença árabe sempre existira. Cabe relatar que importantes acontecimentos e transformações ocorreram após o término do domínio do Império Otomano sobre os territórios da antiga Palestina, com destaque ao Mandato Britânico. Esse mandato possibilitou que as potências Ocidentais exercessem seu domínio sobre o Oriente Médio, situação que agravou fortemente as relações entre judeus e palestinos, pois ambos os povos acreditavam que possuíam o direito sobre as terras palestinas.

Ao longo desse mandato, algumas promessas foram feitas para palestinos e israelenses. Contudo, essas estavam ligadas aos interesses das potências ocidentais e nos benefícios que o controle dos territórios orientais traria. Todavia, o fracasso do Mandato Britânico possibilitou que a Organização das Nações Unidas (ONU) tomasse medidas que modificariam de vez o cenário do Oriente Médio. Foi decidida a partilha da Palestina entre palestinos e judeus, os quais passariam a compor dois Estados soberanos independentes.

A utopia apresentada não logrou êxito, pois os países árabes não aceitavam a decisão de dividir a Palestina em dois Estados, motivo pelo qual ocorreram algumas guerras entre os países árabes e o Estado de Israel. Esses conflitos culminaram em desastres, como a anexação de grandes partes do suposto “Estado Palestino” (o qual não foi proclamado) ao Estado Israelense, um expressivo número de refugiados palestinos pelo mundo, além de diversas constatações de violações de Direitos Humanos na região.

A criação do Estado de Israel, em 1948, inviabiliza, até hoje, uma convivência harmônica entre estes dois povos, dado que uma solução ainda não foi encontrada para a concessão do mesmo direito ao povo palestino. No entanto, destaca-se que, ao final do século XX e início do século XXI, algumas mudanças positivas ocorreram para os palestinos.

Atualmente, a maioria dos países reconhecem a Palestina como um Estado soberano, mesmo diante das negativas de Israel e dos Estados Unidos. O povo palestino conseguiu, por intermédio da ONU e de alguns países, estabelecer certos acordos com Israel, com a finalidade de alcançar a paz e a sua qualidade de Estado perante a sociedade internacional.

Assim sendo, a primeira seção deste trabalho terá como enfoque a análise dos elementos constitutivos do Estado e seu respectivo reconhecimento no cenário internacional, sendo apresentados os modos de formação dos Estados e suas classificações. Por sua vez, a segunda seção abordará a questão histórica da Palestina. A terceira seção é dedicada a verificar se a Palestina possui todos os requisitos exigidos pelo Direito Internacional para ser reconhecida como um Estado soberano, dotada de personalidade jurídica internacional.

2 FORMAÇÃO DE ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Para um entendimento claro acerca da formação de Estados no Direito Internacional Público pressupõe-se a análise do conceito de Estado e dos elementos que o compõe. Além do mais, se faz necessário o exame histórico da formação destes entes integrantes da sociedade internacional, juntamente com o reconhecimento deles por essa organização.

2.1 DO CONCEITO E DOS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

O conceito de Estado, em matéria de Direito Internacional, não é o mesmo atribuído pela Teoria Geral do Estado, mais breve e com particularidades.¹ Não obstante, os critérios da qualidade de Estado são ditos pelo Direito. É impossível encontrar uma única definição de Estado dentre diversos entendimentos doutrinários, em virtude da grande complexidade do assunto.² É

¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 472.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 116.

relevante destacar que o objetivo deste trabalho não é destrinchar esta variedade de conceitos, mas sim elaborar breves observações para introduzir esta pesquisa.

O conceito de Estado, na concepção social e política, vincula-se à ideia de força, o entendimento de que o Estado é um conjunto de forças que se põe a si próprio.³ Isso posto, Carré de Malberg atesta:

Levando em conta estes vários elementos fornecidos pela observação dos fatos, cada um dos Estados, em particular, poderia ser definido como uma comunidade de homens fixados em seu próprio território e que tem uma organização que resulta no grupo, considerando em suas relações com os seus membros, um poder superior de ação, comando e coerção.⁴

Já o conceito de Estado atrelado à normatividade relaciona-se com a ideia de que a prioridade é o elemento jurídico, ainda que não deixe de apreciar os elementos intrínsecos não-jurídicos que compõem o Estado, como a presença de uma força e uma sociedade política.⁵ Destarte, sobre a definição jurídica, Malberg sustenta que é possível reconhecer o Estado como a expressão de uma comunidade cuja individualidade global difere de seus membros particulares, sendo uma entidade legal.⁶

Logo, é possível definir o Estado (do latim *status* = estar firme) a partir de um viés moderno, como uma pessoa jurídica,⁷ revestida de personalidade internacional, constituída de uma reunião de indivíduos fixados de maneira permanente em um território definido, regida pela autoridade de um governo independente e com a intenção primária de promover o bem comum dos que habitam ali.⁸ Por sua vez, quanto aos elementos essenciais do Estado, a doutrina tem apresentado três ou quatro elementos, havendo duas correntes: a) a teoria tripla, que considera três elementos constitutivos de um Estado: povo, território e governo;⁹ e b) a teoria quádrupla, que considera quatro elementos constitutivos de um Estado e se divide em duas correntes: a primeira considera o povo, território e governo, acrescentando-se a capacidade de entrar em relações com os demais Estados, com fulcro no art. 1º da Convenção Panamericana sobre

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 117.

⁴ MALBERG, R. Carré. **Teoría general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 26. Original em língua estrangeira: “Teniendo en cuenta esos diversos elementos suministrados por la observación de los hechos, podría definirse, pues, cada uno de los Estados in concreto como una comunidad de hombres fijada sobre un territorio propio y que posee una organización de la que resulta para el grupo, considerado en sus relaciones con sus miembros, una potestad superior de acción, de mando y de coerción”.

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., p. 117.

⁶ MALBERG, R. Carré. Op. cit., p. 28. Original em língua estrangeira: “Este es el hecho jurídico primordial que debe tener en cuenta la ciencia del derecho, y no puede tenerlo en cuenta sino reconociendo desde luego al Estado, expresión de la colectividad unificada, una individualidad global distinta de la de sus miembros particulares y transitorios, es decir, definiendo al Estado como persona jurídica”.

⁷ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 83.

⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 473.

⁹ QUOC DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2 ed. Trad. de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 383.

Direitos e Deveres dos Estados,¹⁰ realizada em Montevideu, em 1933;¹¹ por outro lado, a segunda considera o povo, território e governo, acrescentando-se a independência.¹² Sendo assim, passa-se a analisar cada um dos elementos que constituem um Estado, levando em consideração a teoria quádrupla:

a) Comunidade de indivíduos: não é possível falar em Estado, caso nesse não se encontrem pessoas dentro de um território definido e dirigidas por um governo independente. Nenhum Estado será considerado juridicamente como tal, caso não exista uma união de indivíduos em seu território, independentemente do número de pessoas. O critério humano é de extrema importância, pois é o único elemento que não se enquadra em exceções, porquanto sua ausência descaracterizaria o conceito de Estado.¹³

Dentro da inteligência do termo Estado, coabitam dois conceitos: povo e população. O primeiro se refere aos indivíduos nativos, sejam eles natos ou naturalizados; já o segundo engloba o povo mais os estrangeiros e os apátridas. Em ambos os conceitos, é afastada a percepção sociológica dos indivíduos que compõem o Estado, refuta-se a concepção de uma comunhão a partir de laços comuns, dando enfoque a uma relação jurídica em que as pessoas permanecem unidas dentro de um pedaço de terra, tendo em conta movimentos ultranacionalistas que culminaram em desastres irreparáveis.¹⁴

b) Território fixo e determinado: entende-se por território fixo um pedaço de terra onde habite o povo e daquele que se extraiam as atividades que realizarão para o desenvolvimento do Estado, além do exercício da soberania.¹⁵ O termo “determinado” possui certa relatividade, pois não expressa a literalidade da palavra. Aqui, entende-se que deve existir uma delimitação mínima.¹⁶ A relatividade do conceito impera quando determinado Estado enfrenta alguma “deficiência” quanto à delimitação territorial, como no caso do nascimento do Estado de Israel, em 1948, que foi considerado um Estado quando suas fronteiras ainda eram alvo de disputas.¹⁷

Nesse espaço geográfico delimitado, o Estado detém a sua soberania; assim, todo sujeito, independentemente de sua nacionalidade, que se encontrar em determinado território, deverá respeitar o ordenamento jurídico desse Estado, tendo em vista o disposto no art. 9º da Convenção Panamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados.¹⁸

Em termos de território, a soberania exercida pelos Estados é dividida em duas teorias: *dominium* e *imperium*. A primeira está atrelada à concepção de que o Estado possui domínio

¹⁰ O artigo 1 assim dispõe: “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos. I. População permanente. II. Território determinado. III. Govêrno. IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados” (BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em: 02 maio 2019).

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 473.

¹² BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 86.

¹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 473.

¹⁴ Ibidem, p. 474.

¹⁵ Ibidem, p. 476.

¹⁶ Ibidem, p. 477.

¹⁷ Ibidem, p. 476-478.

¹⁸ O artigo 9 assim dispõe: “A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.” (BRASIL. Op. cit.).

integral sobre o seu território, podendo dispor da maneira que lhe convier. A segunda compreende que o Estado desempenha jurisdição sobre todas as pessoas que nele habitam e o integram.¹⁹

c) Governo autônomo e independente: representa a competência que o Estado tem para decidir a sua própria forma de governo, sem a interferência de nenhuma outra autoridade, e a liberdade na condução de sua política interna e externa. O termo “governo independente” significa que o Estado exerce um poder jurisdicional legítimo sobre a sua população, que não viola preceitos básicos preestabelecidos pela sociedade interacional dentro dos limites territoriais estabelecidos.²⁰ Por sua vez, a expressão “governo autônomo” exprime a ideia de independência, e está positivada na Convenção de Montevideu de 1933 como a “[...] capacidade de manter relações internacionais com outros Estados [...]”.²¹ No entanto, a concepção de independência não se limita apenas a isso, pois engloba a capacidade do Estado em conduzir a sua política interna, blindando-se de ingerências de outras autoridades. A noção de “independência” tem suporte na de “autocapacidade” e é revelada, por exemplo, quando certo Estado representa os interesses da sua população perante outros entes soberanos na conjuntura internacional.²² Logo, o somatório de um governo autônomo e independente, e que detenha a autocapacidade, resulta na classificação de um Estado como soberano. Essa soberania é plena, pois o Estado pode realizar tratados internacionais, participar das relações com os demais países, enviando e recebendo representantes diplomáticos, e iniciar uma guerra.²³

d) Finalidade: esse pode ser chamado de elemento social do Estado. A ideia, que não se enquadra no entendimento desse elemento, é a de que o Estado deva extrair da população o máximo de frutos em prol de si mesmo, deixando de preocupar-se com o bem comum da coletividade que o compõe. Aqui, o Estado tem a função de servir como um meio para que a coletividade possa alcançar os seus respectivos fins, tendo como finalidade proporcionar o bem comum de todos que habitam em seus territórios, viabilizando um desenvolvimento particular de cada ser, a partir da proteção das garantias essenciais do homem.²⁴

Ante os elementos constitutivos de um Estado, é necessária a análise de sua formação e quais são suas classificações. Essa análise será esmiuçada na próxima subseção deste trabalho.

2.2 DA FORMAÇÃO E DE SUAS CLASSIFICAÇÕES

Existem diversos entendimentos acerca da formação dos Estados, destacando-se a formação ligada à história e à sociologia e a ligada a um ordenamento jurídico. O primeiro entendimento traz consigo a ideia de que o nascimento, ou formação de um Estado, está estritamente ligado a fatores históricos e sociológicos. Por esse ângulo, existiriam dois processos: um primário, correlacionado às formas primitivas do estabelecimento e da conquista, e um secundário, conexo com as formas hodiernas da emancipação, da secessão e da fusão. Por outro lado, alguns juristas defendem a compreensão de que a formação de um Estado necessita de um ordenamento jurídico, e não unicamente de condições históricas e sociológicas.²⁵

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em: 02 maio 2019. p. 192.

²⁰ Ibidem, p. 479.

²¹ O artigo 1 assim dispõe: “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos. I. População permanente. II. Território determinado. III. Governo. IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados” (Ibidem).

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 481.

²³ Ibidem, p. 481.

²⁴ Ibidem, p. 481-482.

²⁵ Ibidem, p. 482.

Algumas teorias assentam o surgimento de entes estatais a partir de embates armados, de movimentos de independência, da separação de Estados maiores, e assim por diante. Conquanto, o plano do Direito Internacional tem amplo poder de influência no surgimento de um Estado, tendo como exemplo a criação do Estado de Israel, que ocorreu baseada em negociações realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).²⁶

Existiam algumas modalidades de formação de Estados, anteriormente, que, ou caíram em desuso, ou foram banidas pelo Direito Internacional. A título de exemplo, a ocupação de terras não habitadas e a apoderação de territórios que pertenciam a outros entes estatais; o primeiro exemplo não possui mais espaço atualmente, pois todo pedaço de terra pertence a algum ente soberano; já o segundo exemplo foi abolido, posto que não existe mais a possibilidade de guerra de conquista.²⁷ Com o intuito de destrinchar os principais modos de formação dos Estados, o tópico em análise será dividido em quatro partes: a) Fundação Direta: ocupação permanente de uma população em uma determinada terra desabitada (*res nullius*); b) Emancipação: quando um Estado se desamarra de seu dominante de maneira pacífica ou não.²⁸ Esse Estado dominante pode ser elucidado como os países colonizadores, em que esses, após a conquista, convertem as colônias em Estados livres, ocorrendo o nascimento de um novo ente estatal;²⁹ c) Separação ou desmembramento: na contemporaneidade, restam apenas as possibilidades da separação e do desmembramento para a criação de novos Estados, além da fusão. A separação e o desmembramento ocorrem quando dado Estado se separa ou desmembra, para conceber a formação de outros entes estatais e³⁰ d) Fusão: nesse caso, um Estado coaduna dois ou mais entes. A fusão pode resultar em apenas um ente para a constituição de um Estado; ou pela unificação de vários territórios compondo um só Estado.

Também há a possibilidade de dado Estado nascer em consequência de atos jurídicos, tais como: a) mediante lei interna, a exemplo do plebiscito ratificado pelo Parlamento britânico que resultou na divisão da Sérvia e Montenegro; b) mediante tratado internacional, como se constatou o surgimento do Estado Livre da Irlanda, em 1921, após a firmação de um tratado entre Inglaterra e Irlanda; e c) pelo meio de decisão de um organismo internacional, como ocorreu em 1947, mais precisamente no dia 29 de novembro desse ano, em que se formou o Estado de Israel, conforme Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas.³¹

2.3 DO RECONHECIMENTO DE ESTADO

Desde os primórdios, as comunidades humanas, com as suas devidas graduações, dificilmente foram ou são autossuficientes. Essa concepção aplica-se perfeitamente aos Estados, tendo em vista que esses são extremamente dependentes das relações internacionais que conservam com outros entes estatais.³² Os institutos acerca do reconhecimento de Estados se aplicam a partir do momento em que um Estado se forma, o qual só terá capacidade para atuar diante de outros entes estatais e gozar de seus direitos e prerrogativas que um sujeito de Direito Internacional detém, após a sua admissão pela sociedade internacional. Essa admissão pelos integrantes da sociedade internacional se traduz no reconhecimento de Estado.³³

²⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 177.

²⁷ Ibidem, p. 177.

²⁸ Ibidem, p. 483.

²⁹ DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

³⁰ Ibidem, p. 483.

³¹ Ibidem, p. 485.

³² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit., p. 178.

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 485.

O reconhecimento está intimamente atrelado a um ato formal, em que um governo de dado Estado, mediante ato diplomático, por exemplo, demonstra a sua concordância com um novo ente que se forma e que passará a fazer parte da sociedade internacional. Contudo, tal reconhecimento pode ser complexo e acarretar discussões e negociações de órgãos internacionais quanto ao assunto, o que pode levar anos.³⁴

No momento em que um Estado reúne uma comunidade de indivíduos, um território fixo e determinado, um governo autônomo e independente com uma finalidade, além de se apresentar diante do cenário internacional é que se pode dizer que ele passa a existir, conjuntamente a suas características de soberania e independência. No entanto, esse Estado só terá o seu reconhecimento assegurado quando iniciar as suas atividades no âmbito da sociedade internacional e no instante em que os Estados integrantes dessa reconhecerem a sua existência.³⁵

De um lado há um direito, e de outro um dever. O Estado possui o direito de ser reconhecido pela sociedade internacional como tal, quando apresentar as características exigidas de um ente estatal. Por outro lado, em concordância com o princípio da coexistência pacífica e harmônica da sociedade internacional, existe um dever dos integrantes dessa em reconhecer este novo Estado que se apresenta com as características exigidas. Já o não reconhecimento de determinado Estado tem sua aplicação mais restrita, e se vislumbra nos casos em que se evidencia uma conduta ilícita internacional.³⁶

Existem duas correntes doutrinárias que tentam explicar a natureza jurídica do reconhecimento dos Estados: a teoria constitutiva e a declaratória. De acordo com a teoria constitutiva, o Estado só passa a ter a característica de sujeito de Direito Internacional, ou seja, passa a ter personalidade jurídica internacional, quando é reconhecido como um ente soberano.³⁷ Esse entendimento é minoritário, pois o surgimento de um Estado é condicionado à concordância de outros entes estatais, o que gera inúmeros obstáculos. Ademais, tal teoria abre margem para que determinados entes estatais obstem a inserção de certo Estado que tem por objetivo o seu reconhecimento, com base em seus interesses internos. Finalmente, cabe trazer a positivação desse entendimento no artigo 3 da Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933,³⁸ que assim dispõe: “[...] A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados [...]”.³⁹

Por outro lado, a teoria declaratória, que é seguida pela maioria dos internacionalistas, entende que o reconhecimento tem por finalidade atestar o surgimento de um novo Estado. Dessa forma, esse é detentor de uma personalidade jurídica internacional quando apresentar os elementos essenciais para a sua existência: comunidade de indivíduos, território fixo e determinado, governo autônomo e independente e finalidade.⁴⁰

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 486.

³⁵ Ibidem, p. 486.

³⁶ Ibidem, p. 486.

³⁷ Ibidem, p. 487.

³⁸ O artigo 3 assim dispõe: “A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseqüentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais” (BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em: 02 maio 2019).

³⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 179.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 487.

Ainda há divergências doutrinárias quanto à classificação do ato que reconhece determinado Estado. Segundo a doutrina majoritária, esse ato é descrito como voluntário e unilateral, pois cada Estado decide, em ato livre e no momento que lhe convier, se o ente que surgiu no cenário internacional satisfaz os requisitos necessários para o seu reconhecimento.⁴¹ No entanto, parte da doutrina entende que, se um Estado demonstrar que possui os requisitos preestabelecidos para a sua existência e apresentar certa estabilidade no cenário internacional, esse deve ter seu reconhecimento imediato. Nesse sentido, exemplifica Ian Brownlie: “Neste contexto da *conduta* dos Estados, existe um dever de aceitar e de aplicar certas regras fundamentais do Direito Internacional: pelo menos para certos fins, existe um dever jurídico de “reconhecer” [...]”.⁴²

Posto isso, cabe verificar cada modalidade de reconhecimento comumente elucidada pela maioria dos doutrinadores, quais sejam:

a) Individual ou coletivo: o reconhecimento coletivo acarreta menores riscos ao conjunto de Estados que possuem interesses políticos comuns, em detrimento do reconhecimento individual. Cabe mencionar aqui uma relevante forma de reconhecimento coletivo de certo Estado, que ocorre através de uma votação perante a ONU. Nesse caso específico, o artigo 4, §1º, da Carta das Nações Unidas⁴³ assim dispõe: “A admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”. Desse modo, além das exigências previstas nesse artigo, é necessário o voto positivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, para apenas depois ser apresentado à votação na Assembleia-Geral, a qual definirá se o Estado será reconhecido ou não;⁴⁴

b) De direito (*de jure*) ou de fato (*de facto*): estabelecido como uma forma definitiva e irrevogável. Nessa primeira categoria, o reconhecimento pode se dar mediante uma declaração expressa ou um ato afirmativo que demonstre a real finalidade desse reconhecimento. A segunda categoria é definida como uma forma de reconhecimento provisória e revogável, estabelecida através de fatos que definem a decisão do Estado em reconhecer um novo ente. Esta última modalidade de reconhecimento de Estado é criticada por diversos doutrinadores, pois não corresponde com a realidade das normas jurídicas;⁴⁵

c) Expresso ou tácito: o reconhecimento será expresso quando for realizado através de documentos escritos ou de declarações orais do Estado que reconhece esse novo ente no seio da sociedade internacional. Contudo, será tácito o reconhecimento que ocorrer mediante atos que demonstrem a vontade de criar laços com esse novo Estado.⁴⁶ Consoante entendimento moderno da doutrina, quando um Estado participa ou vota em reuniões que ocorrem em assembleias de organizações internacionais, não ocorre o reconhecimento desse ente pelos outros Estados que se apresentam ali;⁴⁷

d) Incondicionado ou condicionado: conforme a necessidade de condições que se impõem ao reconhecimento. Em princípio, o reconhecimento é incondicionado, sendo assim, certo Estado que venha a reconhecer outro Estado não poderá exigir condições ou exigências para a prática desse ato. Em oposição, na categoria condicionada são estipuladas algumas

⁴¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 489.

⁴² BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 105.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cap2/>. Acesso em: 05 maio 2019.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 492.

⁴⁵ Ibidem, p. 492-493.

⁴⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 180.

⁴⁷ BROWNLIE, Ian. Op. cit., p. 108.

condições ao reconhecimento, como a proteção das minorias, e exemplo do caso dos refugiados.⁴⁸ O reconhecimento, condicionado por entendimento de parte da doutrina, poderá ser suspenso ou anulado, diante de violações aos requisitos impostos pelo ato de reconhecimento; no entanto, tal concepção é criticada, tendo em vista a utilização de tal argumento para não permitir a existência de um Estado.⁴⁹

O reconhecimento de determinados movimentos nacionais (os quais também são chamados de movimentos de libertação nacional) teve relevante destaque após a Segunda Guerra Mundial e continua presente na atualidade, como é no caso da Organização de Libertação da Palestina (OLP). O efeito do reconhecimento desses movimentos é conceder a eles capacidade internacional para o exercício do direito à autodeterminação dos povos.⁵⁰

Para o devido reconhecimento como um movimento de libertação nacional são exigidos dois requisitos: que o movimento de libertação represente o povo que o tenha escolhido de forma voluntária; e que exerça um controle político, podendo-se relativizar a evidência do controle territorial por parte desse movimento. Quanto à relativização da questão territorial, a título de exemplo, a OLP, mesmo representando o povo palestino e não possuindo um controle territorial efetivo, deteve o reconhecimento como um movimento de libertação nacional.⁵¹

Diante da peculiaridade e complexidade do tema que envolve a questão da Palestina, além de ser o objeto principal deste trabalho, far-se-á, no próximo capítulo, uma profunda explanação do contexto histórico dessa região. Isto é, uma análise da situação política, social e jurídica da conjuntura palestina desde os tempos remotos até a atualidade.

3 A PALESTINA: DO PASSADO AO PRESENTE

No decorrer deste trabalho, embora ocorra de forma sucinta, se buscará trazer à tona informações históricas sobre as raízes do embate que se perpetua no Oriente Médio. Atualmente, com base em interesses políticos, tende-se a colocar os fatos históricos em segundo plano, menosprezando e tangenciando a inspeção fria e imparcial.⁵² Deste modo, pretende-se elencar os motivos políticos, jurídicos, religiosos, sociais, etc., que desencadearam o início desta guerra milenar entre dois povos tão semelhantes entre si.⁵³

3.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO

A região onde se encontra a Palestina é constituída pelo Estado de Israel, a Cisjordânia e a Faixa de Gaza. A posição geográfica da Palestina Histórica⁵⁴ é compreendida desde o Líbano ao norte até o Golfo de Aqaba e a península do Sinai ao sul, e o Mar Mediterrâneo do lado oeste e até o Rio Jordão do lado leste.⁵⁵ A região é dividida em quatro principais áreas: uma área no Mediterrâneo, rica e fértil, onde localizam-se duas cidades litorâneas importantes, Tel Aviv (capital de Israel) e Haifa; uma área que comporta o vale do Rio Jordão, delimitada pelo Mar

⁴⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 179.

⁴⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 493-494.

⁵⁰ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Almedina. 2000. p. 320-322.

⁵¹ Ibidem, p. 321.

⁵² YASBEK, Mustafa. **O movimento palestino**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987. p. 9.

⁵³ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 7-8.

⁵⁴ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 25.

⁵⁵ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 17.

Morto; outra área na porção central formada por montanhas, a qual acomoda lugares sagrados para o Cristianismo, Judaísmo e Islamismo, como, por exemplo, a cidade de Jerusalém; e, por último, a área situada ao sul, onde se encontra o deserto de Negueve.^{56, 57}

Durante 400 anos,⁵⁸ a região conhecida como Oriente Médio esteve subjugada pelo Império Turco Otomano. As condições aplicadas à região da Palestina só viriam a ser estabelecidas no período do Oriente Médio pós-Otomano, a partir da forte presença das potências ocidentais (como Inglaterra e França), as quais possuíam interesses políticos e econômicos nas terras orientais.⁵⁹ O cenário em tela passou a sofrer radicais transformações no decorrer da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), principalmente pelo fato de que as potências europeias tinham como objetivo colonizar as terras do Oriente Médio, e isso se deve ao fato da localização geográfica privilegiada dessa região e dos recursos petrolíferos⁶⁰ ali existentes.⁶¹

Nesse sentido, o Reino Unido, visando a concretizar seus interesses em ser a nova supremacia no Oriente Médio, aproveitou-se da aliança dos Otomanos com a Alemanha em oposição aos Aliados (Inglaterra, França, Rússia e Itália) com o propósito de enfraquecer esse domínio; contudo, o governo britânico viria a enfrentar um grande impasse: a dupla reivindicação de autodeterminação de árabes e judeus sob o território da Palestina. Por consequência, o governo britânico, mesmo sem efetivamente possuir controle sobre essa região, mas para alcançar seus objetivos próprios, articulou alguns acordos, sendo os mais importantes, até o final da Primeira Guerra mundial: o Acordo de Hussein-McMahon em 1915, a Declaração de Balfour em 1917 e o Acordo (secreto) de Skyes-Picot em 1916.⁶²

Antes do início da Primeira Guerra Mundial, cerca de 60 mil imigrantes judeus estavam morando na Palestina, e isso foi fortemente marcado pelo movimento sionista que se impulsionou a partir das ações europeias no cenário internacional.⁶³ Os judeus, após terem enfrentado uma grande diáspora em 135 d. C., iniciaram um movimento denominado de sionista, no final do século XIX, com o objetivo de reintegrar seu povo em um lar nacional próprio. Esse movimento surgiu na cidade de Basiléia, na Suíça, onde judeus se reuniram para criar a Organização Sionista Mundial, tendo como principal pensador Theodor Herzl. O principal objetivo desse movimento era o retorno do povo judeu para a Palestina, região a qual os judeus foram obrigados a abandonar dois mil anos atrás.⁶⁴ Além disso, o sionismo surgiu como uma reação ao antissemitismo europeu e a diversos movimentos nacionalistas que deixavam os judeus à margem da sociedade.⁶⁵

Em 1915, os britânicos entraram em contato com o Sharif Hussein, líder da resistência árabe, que viva em Meca, para estabelecer um vínculo político com os árabes contra os Otomanos. Esse acordo, que se baseava em diversas promessas, passou a ser denominado de Acordo de Hussein-McMahon, e prometia que o Reino Unido estabeleceria, após o fim da guerra, a criação de um ou mais Estados soberanos nos territórios predominantemente ocupados por árabes no Império Otomano; entretanto, em troca, o líder oriental e seus filhos teriam que se rebelar contra os Otomanos. Ademais, foi prometido a Hussein a criação de um reino árabe que

⁵⁶ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 25.

⁵⁷ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 20.

⁵⁸ Ibidem, p. 39.

⁵⁹ YASBEK, Mustafa. **O movimento palestino**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987. p. 15-16.

⁶⁰ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 58.

⁶¹ Ibidem, p. 39.

⁶² Ibidem, p. 39.

⁶³ YASBEK, Mustafa. Op. cit., p. 16.

⁶⁴ Ibidem, p. 16-17.

⁶⁵ GELVIN, James L. Op. cit., p. 34.

englobaria a Síria, a Palestina e o Iraque,⁶⁶ porém isso não se vislumbrou na prática, diante das promessas feitas pela Declaração de Balfour.^{67, 68}

Já em 1916, Inglaterra e França assinaram um acordo que ficou conhecido como Acordo de Skyes-Picot. Essa nova promessa das potências ocidentais teria consequências muito mais significativas, pois foi idealizado sem que Hussein tivesse conhecimento do conteúdo.⁶⁹ Ele estabelecia a criação de uma zona de influência, além da divisão do Oriente Médio em áreas, onde o Líbano e a Síria ficaram adstritos à administração da França; a Transjordânia e a Mesopotâmia seriam administradas pela Inglaterra; e a Palestina e Jerusalém ficaram sob a administração da Rússia, mas ainda seriam zonas de influência inglesa. O acordo foi contraditório e ambíguo,⁷⁰ uma vez que decidiu pela divisão das terras através de um controle político, ao invés de se preocupar com a independência dos Estados. Além disso, o acordado ateu-se aos interesses apenas dos árabes, não mencionado nada em relação aos judeus.⁷¹

Por outro lado, no ano seguinte, outra promessa foi realizada mediante a Declaração de Balfour, porém, dessa vez, aos judeus. A Grã-Bretanha demonstrou o seu posicionamento favorável ao estabelecimento de um lar-nação para o povo judeu na Palestina, prometendo manter todos os esforços para que isso se concretizasse. O motivo pelo qual o governo britânico resolveu apoiar as pretensões sionistas encontra respaldo nos benefícios estratégicos que eles poderiam ter com a grande massa de judeus na Palestina, mais especificamente em relação ao Canal de Suez.⁷²

A partir desse momento estava instalado o maior problema a ser enfrentado pela sociedade internacional dentro do Oriente Médio. Após o término da Primeira Guerra Mundial, foi estabelecido um Sistema de Mandatos, em que a Inglaterra e a França passaram a assumir o controle do Oriente Médio.⁷³

3.2 A PALESTINA APÓS A PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

Com o fim da primeira grande guerra, os países que compunham a Tríplice Entente concordaram em estabelecer a Liga das Nações, a partir da Conferência da Paz em Paris, em 1919. A Liga das Nações tinha como objetivo estabelecer a paz internacional e uma estabilidade do mundo pós-guerra, além de decidir sobre os territórios que eram ocupados pelos Estados derrotados durante a guerra.⁷⁴ O novo ordenamento internacional passava a se preocupar, em parte, com o direito à autodeterminação, deixando de lado o imperialismo.

A gestão a partir do Sistema de Mandatos passou a ser utilizada para a administração dos territórios do Oriente Médio que, anteriormente, estavam sob domínio dos Otomanos, como no caso da França, que passou a administrar os territórios da Síria e do Líbano, e a Inglaterra, que recebeu o mandato de Palestina, Transjordânia e Mesopotâmia. No entanto, é importante relatar que a Liga das Nações, ao utilizar a expressão “nações independentes” em referência aos territórios que pertenciam aos Otomanos, não deixou claro qual soberania seria exercida, especificamente, sobre a região da Palestina, nem se seria criado um Estado árabe ou judeu.⁷⁵

⁶⁶ YASBEK, Mustafa. **O movimento palestino**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987. p. 20.

⁶⁷ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 106.

⁶⁸ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 40.

⁶⁹ GELVIN, James L. Op. cit., p. 109.

⁷⁰ Ibidem, p. 109.

⁷¹ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 46-48.

⁷² GELVIN, James L. Op. cit., p. 106-107.

⁷³ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 58.

⁷⁴ GELVIN, James L. Op. cit., p. 111-112.

⁷⁵ Ibidem, p. 60-61.

Quando o Mandato passou a ser executado, os árabes eram a maioria da população da Palestina, com cerca de 500 mil habitantes. O povo árabe não aceitava o elevado número de imigrantes judeus que chegavam na região, considerando essa imigração um imperialismo ocidental. Nessa esteira, o nacionalismo árabe e palestino passa a ganhar força, revelando uma identidade do povo “palestino” com o território em questão.

A implantação do Mandato sobre a Palestina alterou sua personalidade jurídica internacional, e assim, a região oriental passou a ter a forma de um Protetorado, além da aparição de outras alterações.⁷⁶ O Tratado de Lausanne foi extremamente relevante no tocante à ruptura dos laços entre a Palestina e os otomanos, visto que agora os territórios palestinos seriam administrados pelo governo britânico, que teria como missão prover um autogoverno e fazer cumprir as promessas feitas aos árabes e sionistas.⁷⁷ Todavia, no decorrer dos anos, evidenciou-se que a Inglaterra não tinha mais capacidade para administrar a Palestina, diante dos conflitos que foram se intensificando entre árabes e judeus.⁷⁸

Diversos motivos inviabilizaram a continuação do Mandato Britânico sobre a Palestina, dentre eles podem ser apontados os seguintes: a crescente disputa entre judeus e palestinos pelo direito de ter um território, o que se verifica a partir de 1921, data em que ocorreu uma revolta palestina em Jaffa; já em 1929 os conflitos se intensificam em razão de confusões no Muro das Lamentações entre árabes e judeus; e depois a situação começa a se agravar em 1936, data em que ocorreu a segunda rebelião árabe contra o exacerbado crescimento do número de imigrantes judeus na Palestina. O que preocupava os ingleses era a grande leva de judeus que vinha da Alemanha, visto que a ascensão de Hitler impulsionou essa imigração. O Livro Branco foi uma medida tomada pelos ingleses para conter o número de imigrantes nas terras palestinas, limitando a entrada de 15 mil judeus por ano,⁷⁹ o que desagradou o povo judeu.

Assim, a Inglaterra decidiu abandonar o cenário, a partir da apresentação, à Liga das Nações, do relatório de partilha do território palestino, realizado pela Comissão de Peel. O objetivo desse relatório era encontrar uma alternativa capaz de propor uma solução para os conflitos entre os povos da mencionada região.⁸⁰ Assim, em 1947, ficou decidido que a ONU passaria a ser responsável sobre a questão da Palestina, situação em que a Inglaterra perdeu o exercício do mandato sobre a região.⁸¹ A Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 181,⁸² optou pela criação de dois Estados independentes e soberanos, sendo um Estado árabe e outro Judeu. Por outro lado, com o intuito de preservar o patrimônio histórico e religioso, a cidade de Jerusalém permaneceu sobre administração internacional da ONU, como uma parte separada e neutra aos Estados recém-criados.⁸³

Durante o processo de partilha, ficou estabelecido que os cerca de 700 mil habitantes judeus ficariam com 14 mil quilômetros quadrados de terra (a região entre Tel Aviv e Haifa, a Galileia Oriental e a zona entre o deserto de Negueve e o golfo de Aqaba estariam englobados nesta área), e os quase um milhão e meio de árabes ficariam com 11 mil quilômetros quadrados (área que incluiu a Cisjordânia e a faixa de Gaza).⁸⁴ Com a utilização da grande habilidade

⁷⁶ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 75-76.

⁷⁷ Ibidem, p. 71.

⁷⁸ Ibidem, p. 78.

⁷⁹ Ibidem, p. 78.

⁸⁰ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 37.

⁸¹ Ibidem, p. 92.

⁸² UNITED NATIONS. **Resolution 181 (II)**. Future government of Palestine. United Nations. [S.l.], 27 nov. 1947. Disponível em:

<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁸³ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 103.

⁸⁴ YASBEK, Mustafa. **O movimento palestino**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987. p. 27.

política, os judeus conseguiram convencer a ONU a conceder-lhes um território maior que o dos árabes, mesmo que representassem apenas 35% da população total da Palestina.⁸⁵

A Liga Árabe, contudo, rejeitou o plano de partilha realizado pela ONU, motivo pela qual foi travada uma guerra entre árabes e judeus um dia após o estabelecimento do Estado de Israel em maio de 1948. Com efeito, alguns países árabes declararam guerra em oposição ao novo Estado, podendo-se citar: Egito, Líbano, Jordânia, entre outros países. Essa guerra ficou conhecida como a primeira guerra árabe-israelense de 1948/49, e iniciou com frentes de aviões egípcios que bombardearam a cidade de Tel Aviv, e de ataques por terra de militares vindo do próprio Egito, da Jordânia, Iraque, Líbano e Síria. Após os confrontos, as fronteiras preestabelecidas pelo Plano de Partilha foram modificadas com a ocupação da Faixa de Gaza pelo Egito, e de Jerusalém Oriental e Cisjordânia pela Jordânia.⁸⁶ A grande ressalva ficou por conta da discrepância entre as forças militares árabes e israelenses, pois aquelas, mesmo contando com um número muito elevado de soldados, acabaram por ser superadas por essas, as quais recebiam ajuda bélica dos Estados Unidos (EUA) e da Grã-Bretanha. A vitória dos militares israelenses sobre os árabes se deu pelo forte auxílio dos EUA, pois o governo americano viu em Israel um aliado poderoso para o alcance de vantagens estratégicas no Oriente Médio.⁸⁷ Em 1948, foi determinada a primeira trégua, e estabelecido o Acordo de Armistício pelo Conselho de Segurança da ONU.⁸⁸

Como resultado do conflito, ocorreu um expansionismo do território israelense para 79% da área total da Palestina, percentual muito maior do que o previsto pela Resolução 181.⁸⁹ Ainda, as fronteiras entre israelenses e palestinos não haviam sido completamente estabelecidas, ocasião em que se utilizou como parâmetro os limites estabelecidos pelo cessar-fogo. Outro grande impacto que esse primeiro conflito gerou foi a grande massa de refugiados palestinos que migrou para a Faixa de Gaza, Líbano, Síria, entre outros lugares. A ONU, além de criar a UNRWA (Agência de Assistência e Obras das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina), que tinha como propósito o fornecimento de assistência humanitária para os inúmeros refugiados, emitiu a Resolução 194,⁹⁰ em 1949, que reconheceu o direito de retorno dos refugiados às suas terras.⁹¹ Nessa data, a existência da Palestina já estava comprometida, pois sua população estava dispersa.⁹² Após várias tentativas de acordos, o Acordo de Armistício celebrado entre israelenses e jordanianos, em 1949, resultou na divisão de Jerusalém, ficando a parte oriental para a Jordânia, e a parte ocidental para Israel.⁹³

A segunda guerra árabe-israelense ocorreu em 1956, após o presidente do Egito, Nasser, ter nacionalizado o Canal de Suez, sendo esse considerado como uma via navegável de extrema importância, haja vista que por ali circulavam navios israelenses e a maior parte de petróleo que era comercializado com o Ocidente. Em vista disso, o Egito foi o primeiro a descumprir o Acordo

⁸⁵ YASBEK, Mustafa. **O movimento palestino**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987. p. 45.

⁸⁶ Ibidem, p. 126.

⁸⁷ Ibidem, p. 122.

⁸⁸ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 48.

⁸⁹ UNITED NATIONS. **Resolution 181 (II)**. Future government of Palestine. United Nations. [S.l.], 27 nov. 1947. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁹⁰ UNITED NATIONS. General Assembly. **194 (III). Palestine -- Progress Report of the United Nations Mediator**. [S.l.], 11 dez. 1948. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/C758572B78D1CD0085256BCF0077E51A>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁹¹ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 121-122.

⁹² SOARES, Jurandir. Op. cit., p. 51.

⁹³ Ibidem, p. 50.

de Armistício firmado com Israel. Como resposta ao bloqueio do Canal de Suez, Israel, França e Inglaterra atacaram o Egito. Para recuperar o fluxo de navegação, Israel invadiu a Península do Sinai, tentando reabrir o Estreito de Tiran. Ao fim da guerra, Israel saiu vitorioso por ter derrotado o Egito e ter conquistado o Sinai, entretanto, foi obrigado a devolver todos os territórios conquistados.⁹⁴

A partir dos anos 50, ocorreram diversas transformações no Oriente Médio, mais especificamente com relação à nova geração que estava se formando nos campos de refugiados palestinos próximos à Israel.⁹⁵ O nacionalismo árabe, que já havia sido mostrado na época do domínio otomano,⁹⁶ agora se intensificava por intermédio da militância política de universitários de origem palestina. Esses estudantes viriam a constituir diversos partidos políticos, porém, seriam influenciados por correntes ideológicas distintas.⁹⁷ Duas vertentes se destacaram: o movimento denominado de Movimento para a Libertação da Palestina (Fatah, em árabe), surgiu logo após a Guerra de Suez, no final da década de 1950,⁹⁸ e tinha Yasser Arafat como líder, apoiado por amigos próximos do Egito e do Kuwait. O propósito dessa organização era a libertação de toda a Palestina por meio de conflitos armados, como a série de atentados cometidos contra os sionistas.⁹⁹ Por outro lado, a Organização de Libertação da Palestina (OLP), formada no Egito, com o apoio do Presidente Nasser, tinha como principal objetivo a unificação do mundo árabe e, secundariamente, se preocupava com a libertação da Palestina.

Entende-se que, de um lado, a OLP tinha uma abordagem pró-árabe, e por outro, o Fatah tinha uma visão mais voltada para a questão da Palestina, passando a representar o povo palestino. É importante mencionar que Yasser Arafat não concordava com a liderança do Presidente Nasser sobre a OLP, pois esse tinha os ideais voltados para o pan-arabismo, e se utilizava da causa palestina por conveniência de sua ideologia. Em 1969, após Yasser Arafat ser amplamente reconhecido em todo o mundo, esse acabou por se tornar o líder tanto do Fatah, quanto da OLP.¹⁰⁰

Ao longo do conflito árabe-israelense, ficou evidente que Nasser do Egito não iria desistir de lutar contra Israel, até o ponto de ver o povo judeu erradicado da Palestina. Em contrapartida, induzido pelo desejo insaciável de acabar com Israel, acabou sendo enganado pela União Soviética,¹⁰¹ e deu início à uma nova guerra no Oriente Médio.¹⁰² A partir da década de 1960, e da influência da Guerra Fria, ocorreu um estreitamento de laços entre Estados Unidos (EUA) e Israel, ao passo que, a URSS passou a se envolver com a causa árabe.¹⁰³ Logo, em 1967, Nasser decidiu enviar seu exército para a Península do Sinai, visto que havia recebido informações da União Soviética de que Israel planejava atacar a Síria. Primeiro, o presidente do Egito solicitou que as Nações Unidas retirassem da Península do Sinai os soldados da preservação da paz, os quais estavam na região desde a guerra de 1956. Em seguida, Nasser

⁹⁴ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina**: as raízes do ódio. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 54.

⁹⁵ DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (org.). **Israel-Palestina**: a construção da paz vista de uma perspectiva global. São Paulo: Editora UNESP, 2002. p. 234.

⁹⁶ KUNERT, Udo Ingo. O conflito palestino-judaico 2ª parte: a partir da 1ª Guerra Mundial. **ADUNISINOS**, São Leopoldo, p. 6-7, nov. 2001.

⁹⁷ DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (org.). Op. cit., p. 235.

⁹⁸ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 130.

⁹⁹ SOARES, Jurandir. Op. cit., p. 56.

¹⁰⁰ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 131-132.

¹⁰¹ GELVIN, James L. **Israel x Palestina**: 100 anos de guerra. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 206.

¹⁰² SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 134-135.

¹⁰³ KUNERT, Udo Ingo. Op. cit., p. 6-7.

determinou o fechamento do Estreito de Tiran para a passagem das embarcações israelenses, decisão que fez com que Israel declarasse guerra com o Egito.¹⁰⁴

Essa terceira guerra entre árabes e israelenses resultou na vitória de Israel, após a destruição de quase todas as forças aéreas egípcias, sírias e jordanianas. Este conflito de 1967 ficou conhecido pela sua curta duração: a Guerra dos Seis Dias. O êxito das forças israelenses contra o Egito, a Jordânia e a Síria, resultou na conquista da Península do Sinai e da Faixa de Gaza (pertenciam ao Egito), das Colinas de Golã (pertenciam à Síria) e da Cisjordânia e de Jerusalém oriental (pertenciam à Jordânia).¹⁰⁵ Contudo, a ocupação de Jerusalém por Israel, e as diversas medidas tomadas para que a Cidade Santa fosse transformada na capital dos judeus, não foi reconhecida pela comunidade internacional. A Resolução 181/47¹⁰⁶ já declarava que Jerusalém possuía um regramento diferente do resto da Palestina. Além disso, a ONU, após a guerra de 1949, elaborou a Resolução 303,¹⁰⁷ a qual determinava que a cidade de Jerusalém seria conduzida pelas Nações Unidas através de um regime internacional.¹⁰⁸

O problema dos palestinos ficava cada vez mais longe de uma solução, visto que, com a ocupação israelense sobre a Cisjordânia e a Faixa de Gaza, a população palestina se via sob domínio militar de Israel. Em meio a toda essa situação, além da segunda diáspora palestina,¹⁰⁹ Israel passou a criar inúmeros assentamentos de colônias judaicas nas áreas ocupadas, tentando ter uma maioria judaica em detrimento dos palestinos que ali habitavam antes da guerra.¹¹⁰ Em decorrência da nova expansão do território de Israel para além do preestabelecido pelo Plano de Partilha e do Armistício de 1947, o Conselho de Segurança da ONU emitiu a Resolução 237,¹¹¹ que requeria a total retirada de Israel dos territórios palestinos.¹¹²

Além disso, após a guerra, foi deixada de lado, por um breve instante, a questão que envolvia a existência de Israel, focando-se nos territórios que pertenciam aos Estados Árabes e controlados por israelenses. Em sua defesa, o governo israelense alegou que a ocupação dos territórios palestinos, sírios e egípcios foi realizada por meio da legítima defesa, e que só devolveria as terras conquistadas através de um acordo de paz.¹¹³ A intenção dos israelenses na devolução dos territórios estava baseada na ideia de “troca de terras por paz”, a qual foi implementada pela Resolução 242/67 do Conselho de Segurança da ONU.¹¹⁴ No entanto, o conflito era entre árabes e israelenses antes da Guerra dos Seis Dias, mas após esta última guerra,

¹⁰⁴ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 206.

¹⁰⁵ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 58.

¹⁰⁶ UNITED NATIONS. **Resolution 181 (II)**. Future government of Palestine. [S.l.], 29 nov. 1947. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰⁷ UNITED NATIONS. General Assembly. **303 (IV)**. Palestine: Question of an international regime for the Jerusalem area and the protection of the Holy Places. [S.l.], 9 dez. 1949. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/2669D6828A262EDB852560E50069738A>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁰⁸ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 140.

¹⁰⁹ Ocorreram duas grandes diásporas palestinas: uma em 1948, e outra em 1967 (Ibidem, p. 151).

¹¹⁰ SOARES, Jurandir. Op. cit., p. 59.

¹¹¹ UNITED NATIONS. **Resolution 237 (1967)**. [S.l.], 14 jun. 1967. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/E02B4F9D23B2EFF3852560C3005CB95A>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹¹² SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 137.

¹¹³ GELVIN, James L. Op. cit., p. 209.

¹¹⁴ UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 242 (1967) of 22 November 1967**. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7D35E1F729DF491C85256EE700686136>. Acesso em: 15 maio 2019.

o conflito passou a ter foco no conflito entre palestinos e israelenses, dando seguimento a novas batalhas.¹¹⁵

3.3 A GUERRA DE YOM KIPPUR E A LUZ NO FINAL DO MURO

A última guerra entre árabes e israelenses estava intimamente ligada à Guerra dos Seis Dias. Após o fim da Guerra de 1967 e a vitória de Israel, os países árabes derrotados não concordavam com o resultado do conflito, e partiram para um novo embate com o povo judeu para reconquistar os territórios perdidos. Esse confronto armado ficou conhecido como a Guerra de Yom Kippur (em português, Dia do Perdão).¹¹⁶ No início da guerra, as forças militares israelenses, após serem pegas de surpresa, começaram perdendo para as forças militares egípcias e sírias.¹¹⁷ Todavia, com o apoio dos EUA, os militares israelenses retomaram a Península do Sinai e as Colinas de Golã, que haviam sido invadidas pela Síria e pelo Egito.¹¹⁸

Diante do prosseguimento do conflito e do auxílio bélico dos EUA para com Israel, os países árabes integrantes da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) decidiram que passariam a utilizar a fonte de petróleo como uma arma de retaliação ao Ocidente. A economia mundial entrou em uma profunda crise, marcando a primeira vez que a questão da Palestina afetou crucialmente as relações internacionais. Em virtude das consequências deste conflito, árabes e israelenses, com o auxílio da ONU, dos EUA e da União Soviética, emitiram um cessar-fogo. Além disso, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 338,¹¹⁹ que exigia o imediato cumprimento da Resolução 242,¹²⁰ a qual previa a devolução dos territórios ocupados ilegalmente por Israel para os palestinos.¹²¹

A Guerra de Yom Kippur trouxe mais alguns acordos entre árabes e israelenses, como o acordo de paz entre Egito e Israel em 1979, todavia, Israel só devolveu as áreas referentes à Península do Sinai para o Egito em 1982.¹²² Esse tratado ficou conhecido como o Acordo de Camp David e trouxe instabilidades para o mundo árabe, após esse romper relações com o Egito, acusando o presidente de traição à causa palestina.¹²³ Por outro lado, não foi firmado um acordo entre Israel e Síria, ocasião em que os israelenses permaneceram controlando as Colinas de Golã.¹²⁴

Para além dos acordos, a sociedade internacional passou a buscar novas fórmulas para estabelecer a paz no Oriente Médio, principalmente em relação à Palestina. Como a OLP já havia assumido importante posição na sociedade internacional, a Liga Árabe passou a reconhecer essa organização como a legítima para representar o povo palestino. Em 1974, após Yasser Arafat ter discursado na Assembleia Geral da ONU, e de essa passar a reconhecer a OLP como a única representante do povo palestino, foram emitidas duas resoluções de extrema relevância. A partir

¹¹⁵ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 149.

¹¹⁶ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina**: as raízes do ódio. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 64.

¹¹⁷ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 158-159.

¹¹⁸ KUNERT, Udo Ingo. O conflito palestino-judaico 2ª parte: a partir da 1ª Guerra Mundial. **ADUNISINOS**, São Leopoldo, nov. 2001. p. 6-7.

¹¹⁹ UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 338 (1973) of 22 October 1973**. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/7FB7C26FCBE80A31852560C50065F878>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹²⁰ UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 242 (1967) of 22 November 1967**. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7D35E1F729DF491C85256EE700686136>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹²¹ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 160.

¹²² SOARES, Jurandir. Op. cit., p. 73.

¹²³ GELVIN, James L. **Israel x Palestina**: 100 anos de guerra. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 251.

¹²⁴ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 160.

da Resolução 3237 (XXIX)¹²⁵ da ONU, foi assegurada à OLP a condição de entidade observadora permanente, porém sem o direito a voto. Ademais, a Resolução 3236 (XXIX)¹²⁶ trouxe à tona novamente os direitos do povo palestino à autodeterminação, à independência e à soberania nacional.¹²⁷

Após a demonstração de poder dos países árabes em relação à sociedade internacional, agora seria a hora de os palestinos mostrarem ao governo israelense que não concordariam mais com as ocupações na Cisjordânia e na Faixa de Gaza. Essa demonstração de insatisfação com as ocupações recebeu o nome de Intifada, palavra árabe que significa insurreição.¹²⁸ A Intifada ocorreu entre 1987 e 1993, e foi um marco histórico muito importante para o nacionalismo palestino, e para as relações conflituosas entre israelenses e palestinos.¹²⁹

O estopim da insurreição ocorreu quando um caminhão israelense colidiu com um veículo palestino em um campo de refugiados de Jabaliya, na Faixa de Gaza, matando quatro refugiados. Durante os funerais e diante da presença do exército israelense, um jovem palestino disparou diversas pedras contra os militares. Esse ato de indignação do jovem tomou conta da consciência de toda a população palestina, refletindo em atos semelhantes nos territórios ocupados.¹³⁰ As revoltas na palestina tiveram forte influência das insurreições que ocorriam ao redor do mundo, como África do Sul, China, Irã, Nicarágua e Polônia, além da realidade vivida pelos palestinos diante das ocupações israelenses,

O cenário descrito era digno de grandes repercussões internacionais, em que jovens lutavam com pedras e estilingues contra soldados fortemente armados, com tanques e armas potentes. Enquanto esses lutavam ativamente, os adultos também batalhavam, porém de forma diversa. Eles planejavam boicotes a produtos fabricados e comercializados por israelenses, cometiam desobediências civis, se recusavam a pagar impostos, dentre outras atitudes que inviabilizavam a administração israelense sobre os territórios palestinos.¹³¹

Concomitantemente, algumas organizações surgiram durante a Intifada, não obstante, o grupo que obstaculizou alguns acordos de paz na Palestina foi o Hamas. Muitos países árabes consideram o Hamas como um grupo que visa a defender os direitos dos palestinos, contudo, a maioria dos países o consideram como um grupo terrorista¹³² em virtude dos inúmeros atentados com bombas realizados contra Israel. O Hamas se aproxima da OLP no quesito da libertação da Palestina, mas se difere em diversos pontos: como a recusa do Hamas em reconhecer Israel como um Estado, ou cooperar para a solução do conflito com a criação de dois Estados; e a manutenção da sociedade palestina com base nos ideais islâmicos.¹³³

Enquanto a Intifada estava sendo travada, foi declarada a independência do Estado da Palestina em 15 de novembro de 1988, durante a sessão extraordinária do Conselho Nacional da Palestina, na Argélia. No mesmo sentido, todos os países árabes também reconheceram a independência da Palestina, além de outros países. No entanto, a declaração de independência

¹²⁵ UNITED NATIONS. General Assembly. **3237 (XXIX)**. Observer status for the Palestine Liberation Organization. United Nations. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/512BAA69B5A32794852560DE0054B9B2>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹²⁶ UNITED NATIONS. General Assembly. **3236 (XXIX)**. Question of Palestine. United Nations. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/025974039ACFB171852560DE00548BBE>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹²⁷ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 160-161.

¹²⁸ Ibidem, p. 162.

¹²⁹ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 251.

¹³⁰ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 162-163.

¹³¹ Ibidem, p. 254.

¹³² Ibidem, p. 164.

¹³³ GELVIN, James L. Op. cit., p. 259.

tinha apenas chamado de Autoridade Nacional Palestina (ANP), e Yasser Arafat passou a ser o seu presidente. Contudo, a OLP não deixou de existir, visto que a ANP atuava apenas nas questões referentes à Faixa de Gaza e a Cisjordânia.¹³⁴

Em 1995, Yasser Arafat e Yitzhak Rabin continuaram as negociações através do Acordo de Oslo II, que estabeleceu a divisão da Cisjordânia em zonas: A, B e C. Essas zonas controladas pelas forças israelenses seriam, gradualmente, desocupadas e repassadas para o efetivo controle palestino.¹³⁵ Ainda assim, os acordos não foram concluídos, uma vez que o primeiro-ministro israelense foi assassinado e o candidato Benjamin Netanyahu, que passou a ocupar o cargo, tinha fortes divergências quanto aos Acordos de Oslo.¹³⁶

A situação entre árabes e israelenses ia de mal à pior. A tensão aumentou quando Ariel Sharon, membro do partido de Netanyahu, o Partido Likud, se dirigiu até o Domo da Rocha em Jerusalém, acompanhado por forte segurança. A segunda Intifada estava instalada. A população palestina revidou contra as forças israelenses através de pedras, dado que a ida de Sharon à Jerusalém representava um ato de força de Israel sobre o território também sagrado para muçulmanos. A segunda Intifada, que ocorreu em 2002, foi marcada pela regressão da imagem de Arafat, pois os ataques terroristas contra Israel estavam fora de controle do governo palestino. Em consequência, a situação de vida dos palestinos reduziu drasticamente, e diversas violações de direitos humanos foram verificadas pelas ações de Israel.¹³⁷

Em abril de 2002, o Estado de Israel deu início à construção de um “muro de separação” dentro da Cisjordânia, passando por territórios palestinos ocupados, com a intenção de evitar ataques terroristas à Israel. A construção do muro de 720 quilômetros quadrados foi fortemente condenada pela comunidade internacional, diante da violação de inúmeros direitos humanos.¹³⁸ A questão foi levada para instâncias internacionais superiores, e o Tribunal de Haia analisou o caso e decidiu que a construção do muro em territórios palestinos ocupados não configura uma causa de legítima defesa. Sendo assim, foi determinado que o governo israelense reparasse os danos causados à população palestina, além de retornar ao estado territorial anterior à construção do muro, posto que a construção tinha a intenção de anexar mais territórios palestinos, e violava diversos direitos humanos, tratados e leis que Israel havia ratificado.¹³⁹

Isto posto, uma dúvida moderna e sem uma solução definitiva ainda fica em aberto: como fica a situação jurídica da existência do Estado Palestino? Por ser um tema com certas peculiaridades, as quais possibilitam diversos posicionamentos, cabe analisar, diante do contexto histórico supracitado, se a Palestina possui ou não a qualidade de Estado.

4 ANÁLISE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PALESTINA

Após a análise dos elementos constitutivos que compõem um Estado e todo o panorama histórico da Palestina, cabe, neste capítulo, verificar se essa região conflituosa do Oriente Médio se enquadra nos pressupostos exigidos para o reconhecimento de um ente apresentados anteriormente.

¹³⁴ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 171-175.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 181.

¹³⁶ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 278.

¹³⁷ SALOMÃO, Wiliander França. *Op. cit.*, p. 188-189.

¹³⁸ GELVIN, James L. *Op. cit.*, p. 287-289.

¹³⁹ SALOMÃO, Wiliander França. *Op. cit.*, p. 201-203.

4.1 O COMPROMETIMENTO DA PALESTINA PARA ADQUIRIR O STATUS DE ESTADO SOBERANO

O reconhecimento de determinado ente como sujeito de Direito Internacional apresenta duas acepções: uma passiva, a quem tal Direito é destinado, e uma ativa, correlata com a capacidade do sujeito de se relacionar no âmbito internacional.¹⁴⁰ A partir desse entendimento, extrai-se a noção de personalidade jurídica internacional, estritamente ligada à capacidade dos sujeitos de agir no âmbito internacional com outros entes.¹⁴¹ Essa personalidade jurídica está entrelaçada às seguintes conjunturas: capacidade para proteger os seus direitos por meio de reclamações internacionais, capacidade para realizar tratados e acordos no cenário internacional e a fruição de dadas imunidades.¹⁴²

Os Estados são os sujeitos originários (ou tradicionais) do Direito Internacional Público, porém, ao longo dos séculos, surgiram novos sujeitos, como é o caso das organizações internacionais. Os Estados, integrantes da sociedade internacional, possuem direitos e obrigações perante as suas relações com outros sujeitos, situação que, caso descumprida, incidirá em responsabilização.¹⁴³

Cabe destacar a relevância do tema do enquadramento da personalidade jurídica da Palestina no cenário internacional. Se, por um lado, uma gama de países, reconhece bilateralmente a Palestina como um Estado,¹⁴⁴ por outro, parte da doutrina ainda a enquadra como um movimento de libertação nacional.¹⁴⁵

A luta do povo palestino por independência e autodeterminação à luz do Direito Internacional ocorreu quase que concomitantemente com a do povo judeu, porém em contextos diferentes: durante a fuga dos judeus da perseguição que sofriam na Europa ao final do século XIX, os árabes-palestinos lutavam para ser ver independentes do Império Otomano no começo do século XX. Nessa perspectiva, a busca pela independência do povo palestino se intensificou antes e no decorrer do Mandato Britânico.

Com a ocorrência de revoltas palestinas buscando a independência, que se opunham ao Mandato Britânico e à imigração judaica para a Palestina, a Inglaterra formou a Comissão de Peel para dar uma resposta à autodeterminação do povo palestino e do povo judeu em 1936. A solução encontrada por essa Comissão foi seguida pela Organização das Nações Unidas em 1947, qual seja: a divisão do território para a criação de dois Estados soberanos. A ONU emitiu a Resolução 181¹⁴⁶ após assumir a responsabilidade pela questão da Palestina devido ao fracasso da administração inglesa no Oriente Médio, sendo que essa definiu a divisão do território em um Estado árabe e outro judeu. Todavia, a mencionada resolução não foi cumprida, dado que, após o encerramento da Guerra Árabe-Israelense de 1948/49, apenas o Estado de Israel foi proclamado, enquanto que os territórios palestinos passaram a ser ocupados pelo Egito e pela Jordânia.¹⁴⁷

O nacionalismo palestino, fortalecido ao longo dos anos, foi impulsionado após a Guerra dos Seis Dias, quando as forças militares israelenses passaram a administrar e ocupar

¹⁴⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 441.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 442.

¹⁴² BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 71.

¹⁴³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. cit.*, p. 443-444.

¹⁴⁴ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 342.

¹⁴⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. cit.*, p. 447.

¹⁴⁶ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 181 (II)**. Future government of Palestine. 29 nov. 1947. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁴⁷ SALOMÃO, Wiliander França. *Op. cit.*, p. 263.

quase todo o território palestino. O resultado dessas ocupações ilegais por parte de Israel levou a duas insurreições populares palestinas, denominadas de Intifada, as quais ocorreram nos anos de 1987 e 2000. Para além, na cena internacional, Israel passou a enfrentar uma negativa repercussão pelas ocupações dos territórios palestinos.¹⁴⁸

Em 1964, é fundada a Organização de Libertação da Palestina (OLP), caracterizada pela doutrina como um movimento de libertação nacional.¹⁴⁹ Essa organização ganhou destaque na esfera internacional após a Guerra de Yom Kippur e a crise do petróleo que ocorreu nos anos 70.¹⁵⁰ Em seguida, a OLP, em 1974, foi objeto de duas importantes Resoluções realizadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas: as Resoluções 3236 (XXIX)¹⁵¹ e 3237 (XXIX)¹⁵², que passaram a reconhecê-la como representante do povo palestino, e concederam-na o *status* de Entidade Observadora nas Nações Unidas, podendo participar das reuniões e sessões da Organização que tratem sobre questões referentes à Palestina.¹⁵³

Em 15 de novembro de 1988, na Argélia, o Conselho Nacional da Palestina declarou a independência do Estado da Palestina, a qual foi reconhecida por diversos países.¹⁵⁴ Essa Declaração foi considerada apenas como um ato simbólico, uma vez que, à época, a Palestina não reunia todos os elementos constitutivos exigidos pelo Direito Internacional para o seu pleno reconhecimento como um Estado soberano. Ainda, a Declaração não conseguiu atingir o seu principal objetivo, tendo em vista que a OLP não obtinha o controle efetivo sobre o território, uma vez que o Estado de Israel ainda permanecia controlando militarmente os territórios palestinos, além da inexistência de um governo próprio.¹⁵⁵ Assim, a Assembleia Geral da ONU, no mesmo ano, emitiu a Resolução 43/177,¹⁵⁶ reconhecendo a legitimidade do ato emancipatório. Conquanto, cabe mencionar que a ONU, diante de tal resolução, não alterou o *status* da OLP, essa permanecendo como uma Entidade observadora.¹⁵⁷

Uma trégua entre palestinos e judeus começou a ser traçada a partir dos Acordos de Oslo, principalmente no que tange o Acordo de Oslo II, que permitiu a criação de um conselho representativo do povo palestino: a Autoridade Nacional Palestina (ANP). Destarte, a ANP passaria a exercer a sua jurisdição sobre a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, territórios que seriam desocupados pelas forças militares israelenses.¹⁵⁸ Os períodos de incerteza e conflito entre palestinos e israelenses voltaram após o início da segunda Intifada, quando a estrutura do governo palestino ficou abalada pela ofensiva israelense. Apesar disso, não cessaram as

¹⁴⁸ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 263-264.

¹⁴⁹ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Almedina. 2000. p. 321.

¹⁵⁰ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 264.

¹⁵¹ UNITED NATIONS. General Assembly. **3236 (XXIX)**. Question of Palestine. 22 nov. 1974. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/025974039ACFB171852560DE00548BBE>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹⁵² UNITED NATIONS. General Assembly. **3237 (XXIX)**. Observer status for the Palestine Liberation Organization. 22 nov. 1974. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/512BAA69B5A32794852560DE0054B9B2>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁵³ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 161.

¹⁵⁴ Em 1988, dos 159 Estados membros da ONU, 113 reconheceram a Palestina como um Estado, após a sua Declaração de Independência, na Argélia (Ibidem, p. 167).

¹⁵⁵ Ibidem, p. 165-166.

¹⁵⁶ UNITED NATIONS. General Assembly. **43/177**. Question of Palestine. 15 dez. 1988. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/146E6838D505833F852560D600471E25>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁵⁷ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 168.

¹⁵⁸ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 274-276.

tentativas de estabelecer a paz entre os povos em conflito, sendo o Mapa da Paz¹⁵⁹ e a Iniciativa de Paz Árabe alguns dos exemplos de negociações realizadas.¹⁶⁰

A Campanha denominada de “Palestina 194” tinha a intenção de torná-la o 194º Estado membro da ONU, porém, antes desta decisão, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) se pronunciou a respeito da admissão da Autoridade Nacional Palestina na respectiva organização.¹⁶¹ A 187ª Sessão do Conselho Executivo da UNESCO, que ocorreu em outubro de 2011, teve como objeto a admissão da ANP para se tornar o 195º membro dessa organização. Diante disso, os países deliberaram sobre o assunto e autorizaram a admissão da ANP como Estado membro daquela organização perante um placar de 107 votos a favor, 14 contra e 52 abstenções.¹⁶² Cabe ressaltar que o reconhecimento da UNESCO foi realizado com base nas fronteiras de 1967 e Jerusalém Oriental identificada como sua capital. A participação da ANP na UNESCO serviu para colocá-la em uma posição de destaque na sociedade internacional, permitindo outras discussões acerca do reconhecimento dela como um Estado detentor de personalidade jurídica.¹⁶³

Em 23 de setembro de 2011, a ANP entrou com um pedido de admissão à ONU, baseando-se nos fundamentos: a) Resolução 181/47;¹⁶⁴ b) Declaração de Independência da Palestina de 1988; e c) o reconhecimento da Declaração de Independência da Palestina pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Por conseguinte, o pedido foi enviado para o Conselho de Segurança das Nações Unidas, o qual deliberou, por meio de um relatório, sobre os requisitos que a Palestina deveria demonstrar para ser considerada com um Estado soberano.¹⁶⁵ Sendo assim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas enfatizou os seguintes aspectos:

[...] qualquer que seja o resultado, deve estar ciente de um contexto político mais amplo. A visão foi expressa de que uma solução de dois Estados através de um acordo negociado seria a única opção para uma paz sustentável a longo prazo e que as questões de status final devem que ser resolvidas através de negociações. O apoio foi expresso para uma solução de dois Estados baseada nas fronteiras anteriores a 1967, resultante de negociações políticas, levando a um Estado independente da Palestina com Jerusalém Oriental como sua capital. Foi enfatizado que o direito da Palestina à autodeterminação e reconhecimento não é contrário ao direito de Israel existir.¹⁶⁶

Ficou estabelecido, através desse relatório, que o reconhecimento da soberania palestina não ficaria adstrito à um acordo bilateral com Israel, podendo ser resolvido por meio de outras negociações, conforme documento do Conselho de Segurança das Nações Unidas:

[...] Foi ainda afirmado que a questão do reconhecimento do estado palestino não poderia e não deveria estar sujeita ao resultado das negociações entre os palestinos e

¹⁵⁹ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017. p. 286-287.

¹⁶⁰ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265.

¹⁶¹ Ibidem, p. 274-274.

¹⁶² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Votação da Conferência Geral da UNESCO sobre a admissão da Palestina como Estado membro desta organização**. [S.l.], 31 out. 2011. Disponível em: <https://naoesunidas.org/unesco-concede-adesao-plena-a-palestina/>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁶³ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 277-278.

¹⁶⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 181 (II)**. Future government of Palestine. 29 nov. 1947. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁶⁵ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 279.

¹⁶⁶ PALESTINE. Permanent Observer Mission of The State of Palestine to the United Nations New York. **Relatório do Comitê sobre a Admissão de Novos Membros (S / 2011/705)**. 11 nov. 2011. Disponível em: <http://palestineun.org/report-of-the-committee-on-the-admission-of-new-members-s2011705/>. Acesso em: 30 maio 2019. Tradução nossa.

israelenses, e que, caso contrário, o Estado palestino seria dependente da aprovação de Israel, o que seria conceder ao poder de ocupação um direito de veto sobre o direito à autodeterminação do povo palestino, que foi reconhecido pela Assembleia Geral como um direito inalienável desde 1974. [...].¹⁶⁷

O Conselho de Segurança das Nações Unidas passou a analisar os requisitos necessários para que a Palestina fosse declarada como um país soberano. Assim sendo, o Comitê Permanente para a Admissão de Novos Membros afirmou que não existiam condições para realizar uma recomendação ao Conselho de Segurança sobre a admissão da Palestina como membro das Nações Unidas, aconselhando que fosse realizada uma resolução, por meio da AGNU, com o intuito de reconhecer a Palestina como um Estado Observador não-membro.¹⁶⁸

Em 29 de novembro de 2012, a Resolução A/67/19 passou a reconhecer a Palestina como um Estado Observador, sendo que a terminologia “Estado”, além de demonstrar um grande avanço na esfera internacional, revela uma nova designação à OLP, haja vista que, até 1974, os palestinos foram representados por essa organização na ONU.

Por consequência dos avanços na cena internacional, a Palestina passou a adotar as Convenções de Genebra e os seus respectivos Protocolos Adicionais e, posteriormente, em 2015, ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). A partir da admissão em diversas organizações internacionais, a Palestina passou a demonstrar condições para se firmar dentro da sociedade internacional.¹⁶⁹

4.2 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA PALESTINA NA QUALIDADE DE ESTADO SOBERNO E A ANÁLISE DOS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Na atualidade, 137 países reconhecem a Palestina como um Estado soberano,^{170,171} ou seja, cerca de 70% dos países do mundo consideram que a Palestina é um Estado. Ademais, já foi admitida no âmbito da UNESCO por 107 votos, em 2011, e passou a ter a o *status* de Estado Observador, em 2012, no seio da ONU, por 138 países.^{172,173}

O reconhecimento de todas as nações árabes do direito da Palestina de ser um Estado ocorreu após a Declaração de Independência proferida pelo Conselho Nacional Palestino em 1988 na Argélia.¹⁷⁴ Importante mencionar que a Palestina é considerada como Estado-membro da Liga dos Países Árabes desde 1976. Todavia, mesmo sendo membro da UNESCO, a Palestina

¹⁶⁷ PALESTINE. Permanent Observer Mission of The State of Palestine to the United Nations New York.

Relatório do Comitê sobre a Admissão de Novos Membros (S / 2011/705). 11 nov. 2011. Disponível em: <http://palestineun.org/report-of-the-committee-on-the-admission-of-new-members-s2011705/>. Acesso em: 30 maio 2019. Tradução nossa.

¹⁶⁸ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 281-283.

¹⁶⁹ MAIA, Catherine. Palestina: os argumentos jurídicos e políticos do seu reconhecimento ou do seu não reconhecimento como Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Portugal, v. 6, n. 6, 2015. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7367/Palestina.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2019. p. 13.

¹⁷⁰ PALESTINE. Permanent Observer Mission of The State of Palestine to the United Nations New York. **Diplomatic relations**. [s.d.]. Disponível em: <http://palestineun.org/about-palestine/diplomatic-relations/>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹⁷¹ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 340.

¹⁷² MAIA, Catherine. Op. cit.

¹⁷³ Países que votaram contra: Israel, EUA, Canadá, Palau, Panamá, Nauru, República Tcheca, Ilhas Marshall e Micronésia (FERNANDES, Manoela Silvestre. (In)existência do estado palestino: estudo da personalidade jurídica da palestina sob a ótica do direito internacional. **Centro Direito Internacional**, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Manoela-Silvestre-Fernandes-InExiste%CC%82ncia-do-Estado-Palestino.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019. p. 7).

¹⁷⁴ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 165.

ainda não faz parte da Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).¹⁷⁵

As relações bilaterais entre o Brasil e a Palestina merecem destaque, uma vez que o governo brasileiro, desde 1975, estabelece laços com a OLP, reconhecendo-a como representante do povo palestino. Em 1988, o Brasil reconheceu a Declaração de Independência da Palestina, do mesmo ano, e a Delegação Especial da Palestina, que se instalou no Brasil em 1993 e passou a ter a qualidade de Embaixada.

Considerando a evolução da Palestina no cenário internacional, cabe analisar cada requisito exigido pelo Direito Internacional para que possa ser declarada como um Estado soberano. Nessa acepção, é imprescindível o exame do relatório final do Comitê Permanente para a Admissão de Novos Membros do Conselho de Segurança perante o pedido realizado pela ANP para a sua admissão nas Nações Unidas, com base na Convenção de Montevideu de 1933,¹⁷⁶ a qual exige: a) população permanente; b) território determinado; c) governo; e d) capacidade de estabelecer relações com outros países. Contudo, o Comitê concluiu que não havia unanimidade para que o pedido fosse recomendado ao Conselho de Segurança.¹⁷⁷

Foi apurado que os requisitos dispostos no art. 6º da Convenção de Montevideu¹⁷⁸ foram atestados pela Palestina com apenas uma ressalva. Assim, essa apresenta a personalidade jurídica internacional necessária para se relacionar com outros entes, passando a ter direitos e obrigações quanto a esses. Para mais, reconheceu que a Palestina cumpre o requisito da população permanente e do território definido, sendo esse último analisado de maneira relativa, tendo em vista que esse elemento constitutivo apresenta uma certa flexibilização dentro do contexto da Convenção. O requisito da territorialidade foi verificado, mesmo que faltem fronteiras definidas com o Estado de Israel e que falte efetivo controle das terras palestinas pela ANP, uma vez que o governo israelense ocupa ilegalmente os territórios palestinos. Tais entendimentos são extraídos do trecho que segue:¹⁷⁹

[...] Com relação às exigências de uma população permanente e de um território definido, expressou-se a opinião de que a Palestina cumpria esses critérios. Foi enfatizado que a falta de fronteiras precisamente estabelecidas não era um obstáculo à condição de Estado. Questões foram levantadas, no entanto, sobre o controle da Palestina sobre o seu território, tendo em vista o fato de que o Hamas era a autoridade de fato na Faixa de Gaza. Afirmou-se que a ocupação israelense foi um fator que impediu o governo palestino de exercer controle total sobre seu território. No entanto, expressou-se a opinião de que a ocupação por uma potência estrangeira não implica que

¹⁷⁵ FERNANDES, Manoela Silvestre. (In)existência do estado palestino: estudo da personalidade jurídica da palestina sob a ótica do direito internacional. **Centro Direito Internacional**, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Manoela-Silvestre-Fernandes-InExiste%CC%82ncia-do-Estado-Palestino.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019. p. 9.

¹⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁷ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 281.

¹⁷⁸ O artigo 6º assim dispõe: “O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogável” (BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em: 02 jun. 2019).

¹⁷⁹ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 282.

a soberania de um território ocupado deva ser transferida para a potência ocupante. [...].¹⁸⁰

Quanto ao requisito do governo, entendeu-se que esse foi preenchido, mesmo que o Hamas controlasse cerca de 40% da população palestina, como verifica-se neste ponto do relatório: “[...] Com relação à exigência de um governo, expressou-se a opinião de que a Palestina cumpriu esse critério. No entanto, foi afirmado que o Hamas estava no controle de 40 por cento da população da Palestina; [...]”.¹⁸¹ No que concerne ao último requisito exigido pela Convenção de Montevideu, qual seja, a capacidade de estabelecer relações com outros países, a Palestina apresentou tal exigência, dado que, à época, mais de 130 países já aceitavam a sua existência, além dos inúmeros acordos bilaterais que tivera firmado com outras nações. Todavia, tal requisito ficou comprometido, pois, consoante os Acordos de Oslo, a ANP não poderia intervir nas relações externas.

Quanto à temática utilizada pelas Nações Unidas, cabe agora analisar cada um dos pressupostos constitutivos que um Estado deve apresentar para se configurar como tal no concerne à questão da Palestina. Se for possível verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos pelo Direito Internacional nesse caso, poderá ser confirmada sua qualidade de Estado soberano, caso contrário, os elementos restarão prejudicados e isso não será possível.

O Estado necessita apresentar os seguintes elementos para ser reconhecido internacionalmente: povo, território, governo e finalidade. Ademais, a Convenção Panamericana sobre Direito e Deveres dos Estados traz mais um elemento de suma importância, a capacidade de manter relações com os demais Estados.¹⁸²

a) População permanente: considerando as estatísticas publicadas pelo Escritório Central Palestino de Estatísticas (*Palestinian Central Bureau of Statistics*) em março de 2019, a população da Palestina era estimada em 4,98 milhões. Ainda, o número de palestinos residentes nos territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza era, respectivamente, 2,98 e 1,98 milhões.¹⁸³ Ademais, há uma grande parcela de refugiados palestinos vivendo em campos de refugiados na Jordânia, Líbano e na Síria, totalizando 5,8 milhões (2,4 milhões vivem em campos de refugiados dentro da Palestina).¹⁸⁴ O estudo apontou que, em 2019, cerca de 450 mil palestinos residem em Jerusalém.^{185,186}

¹⁸⁰ PALESTINE. Permanent Observer Mission of The State of Palestine to the United Nations New York.

Relatório do Comitê sobre a Admissão de Novos Membros (S / 2011/705). 11 nov. 2011. Disponível em: <http://palestineun.org/report-of-the-committee-on-the-admission-of-new-members-s2011705/>. Acesso em: 30 maio 2019. Tradução nossa.

¹⁸¹ Ibidem, tradução nossa.

¹⁸² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 473.

¹⁸³ PALESTINE. Palestinian Central Bureau of Statistics. H.E. Ms. **Awad, Highlights the Situation of the Palestinian Women on the Eve of the International Women's Day**. 07 mar. 2019. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/portals/_pcbs/PressRelease/Press_En_7-3-2019-woman-en.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁸⁴ PALESTINE. Palestinian Central Bureau of Statistics. **Number of Registered Palestinian Refugees by Country**. jan. 2017. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/Portals/_Rainbow/Documents/Registered-Refugees-by-Country-Diaspora-E-2017.html. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁸⁵ PALESTINE. Palestinian Central Bureau of Statistics. **Projected Mid -Year Population for Jerusalem Governorate by Locality 2017-2021**. [s.d.]. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/Portals/_Rainbow/Documents/JerusalemE.html. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁸⁶ O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), recentemente, emitiu um relatório que atesta que até 2050 a população palestina dobrará de tamanho, devendo chegar a aproximadamente 9,5 milhões. (Informação disponível em: NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **População palestina deve dobrar nos próximos 30 anos, diz agência da ONU**. 22 dez. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-palestina-deve-dobrar-nos-proximos-30-anos-diz-agencia-da-onu/>. Acesso em: 03 jun. 2019).

Entende-se que existe uma população permanente que habita as regiões da Faixa de Gaza e da Cisjordânia. Nessa acepção, o pressuposto exigido pelo Direito Internacional não se relaciona com a existência de uma nação ou de um povo, mas sim com a existência de uma população, que notoriamente existe.¹⁸⁷ Além de tudo, as Nações Unidas e diversas entidades humanitárias reconhecem a existência de uma população e de uma nacionalidade palestina.¹⁸⁸ No mesmo sentido, a ONU, através de sua Assembleia Geral, já emitiu algumas resoluções que reconhecem o direito do povo palestino à autodeterminação: Resoluções 3236, 32/40 e 3376.¹⁸⁹

b) Território determinado: Atualmente, o território palestino é compreendido pela Faixa de Gaza e Cisjordânia,¹⁹⁰ levando-se em conta os territórios ilegalmente ocupados por Israel, após o término da Guerra dos Seis Dias de 1967.¹⁹¹ Os países que reconhecem a qualidade de Estado da Palestina, se baseiam nas fronteiras anteriores ao período da Guerra de 1967, e consideram Jerusalém Oriental como sua capital.¹⁹² Mesmo que o Acordo de Oslo II (1995) firmado entre israelenses e palestinos tivesse como objetivo aumentar a autonomia palestina sobre os territórios da Cisjordânia, a partir da sua divisão em três zonas (A, B e C), tal conciliação não foi cumprida por Israel.¹⁹³

Após a Guerra dos Seis Dias de 1967, cerca de 68.000km² pertencentes aos palestinos foram ocupados por Israel,¹⁹⁴ o que é proibido pelo Direito Internacional desde o século XIX.¹⁹⁵ Logo, tal ocupação ilegal por parte de Israel não descaracteriza a existência dos territórios palestinos.¹⁹⁶ O Conselho de Segurança das Nações Unidas, no mesmo seguimento, determinou, por meio da Resolução 242,¹⁹⁷ que Israel se retirasse dos territórios palestinos ocupados.¹⁹⁸ Ainda, o fato de que boa parte do território esteja sob ocupação militar israelense, não prejudica o elemento “território determinado”, uma vez que se entende que a ocupação de uma potência estrangeira não transfere para essa a soberania do território ocupado.¹⁹⁹

c) Governo: destacar as diferenças entre a OLP e a ANP, tendo em vista que essas entidades possuem funções distintas dentro e fora da Palestina. A OLP foi criada, em 1964, com o intuito de defender a causa palestina, por outro lado, a ANP foi criada a partir da Declaração

¹⁸⁷ SLOBODA, P. M. P. **Palestina: Estado nacional**. In: XIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2015, Fortaleza. Congresso Brasileiro De Direito Internacional, v. 1. p. 1-16, 2015. p. 10. Disponível em: https://www.academia.edu/14724761/PALESTINA_ESTADO_NACIONAL?auto=download. Acesso em: 03. jun. 2019.

¹⁸⁸ LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. As Implicações da Resolução 67/19 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a statehood Palestina. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. v. 15, 2015. p. 33. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Leonel-Lisboa1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁸⁹ FERNANDES, Manoela Silvestre. (In)existência do estado palestino: estudo da personalidade jurídica da palestina sob a ótica do direito internacional. **Centro Direito Internacional**, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Manoela-Silvestre-Fernandes-InExiste%CC%82ncia-do-Estado-Palestino.pdf>. p. 12. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹⁹⁰ GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO. 2017. p. 17.

¹⁹¹ SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989. p. 58-59.

¹⁹² SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 277.

¹⁹³ GELVIN, James L. Op. cit., p. 278-280.

¹⁹⁴ SOARES, Jurandir. Op. cit., p. 59.

¹⁹⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 177.

¹⁹⁶ SLOBODA, P. M. P. Op. cit.

¹⁹⁷ UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 242 (1967) of 22 November 1967**. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7D35E1F729DF491C85256EE700686136>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁹⁸ SOARES, Jurandir. Op. cit., p. 63-64.

¹⁹⁹ SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 282.

de Princípios de Oslo, em 1994. A partir dos Acordos de Oslo, ficou estabelecido que a ANP passaria a ter competência de governar somente os territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. A OLP, por outro lado, é uma entidade independente, que possui competência sobre todos os palestinos que moram no exterior. Essa entidade, que representa o povo palestino na ONU desde 1974, passou a dar espaço para o então “Estado da Palestina”.²⁰⁰

É possível concluir que a Palestina cumpre este requisito, posto que a OLP e a ANP demonstram a existência deste governo a partir de suas relações com outros Estados que integram a sociedade internacional, além de serem amplamente reconhecidas nesse cenário.²⁰¹ Seguindo o mesmo entendimento do relatório realizado pelo Comitê Permanente para a Admissão de Novos Membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas, não restam dúvidas acerca do preenchimento do pressuposto em análise, mesmo que parte da população palestina esteja sob controle do Hamas.²⁰²

d) Finalidade: Palestina cumpre esse requisito, uma vez que o governo palestino é composto de várias instituições políticas que visam a dar suporte ao seu povo e a buscar uma evolução da sociedade para um futuro próspero.²⁰³

e) Capacidade de manter relações com outros Estados: é possível concluir que esse requisito se encontra preenchido pela Palestina, considerada sua qualidade de Estado Observador não-membro das Nações Unidas, a sua posição de Estado membro da UNESCO e da Liga dos Países Árabes,²⁰⁴ a sua admissão ao Tribunal Penal Internacional (TPI), além das diversas representações diplomáticas estabelecidas com os entes formadores da sociedade internacional.²⁰⁵

Isto posto, conclui-se que, atualmente, a Palestina preenche todos os requisitos exigidos para se configurar como um Estado, mesmo diante de inúmeros conflitos que pairam na região e das divergências quanto ao seu pleno reconhecimento por grande parte da sociedade internacional. A Palestina detém uma personalidade jurídica internacional, pois possui os requisitos elencados pelo Direito Internacional para ser reconhecida como um Estado soberano.

5 CONCLUSÃO

O conflito entre árabes e israelenses na região da Palestina é um tema complexo e de grande relevância nas discussões acadêmicas atuais. Este trabalho serve de introdução à temática apresentada, haja vista o seu vasto conteúdo. Muitos aspectos trazidos ao longo do trabalho merecem um profundo debate no âmbito acadêmico para que se desenvolva um pensamento crítico sobre esse embate milenar que ainda sem fim.

O presente estudo teve como objetivo o enquadramento da personalidade jurídica internacional da Autoridade Nacional Palestina à luz dos requisitos essenciais – para que um Estado seja reconhecido – trazidos por diversas doutrinas do ramo do Direito Internacional, além dos dispostos na Convenção Panamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados. Ademais, a pesquisa teve como embasamento a utilização de doutrina especializada, resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas, além de tratados e relatórios

²⁰⁰ SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 265-269.

²⁰¹ LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. As Implicações da Resolução 67/19 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a statehood Palestina. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 15, 2015. p. 34. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Leonel-Lisboa1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

²⁰² SALOMÃO, Wiliander França. Op. cit., p. 282.

²⁰³ Ibidem, p. 314-315.

²⁰⁴ FERNANDES, Manoela Silvestre. (In)existência do estado palestino: estudo da personalidade jurídica da palestina sob a ótica do direito internacional. **Centro Direito Internacional**, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Manoela-Silvestre-Fernandes-InExiste%CC%82ncia-do-Estado-Palestino.pdf>. p. 9. Acesso em: 01 jun. 2019.

²⁰⁵ LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. Op. cit., p. 34.

emitidos pela sociedade internacional. Em suma, após a apresentação dos fundamentos jurídicos relevantes para o devido reconhecimento da Autoridade Nacional Palestina como um Estado soberano, o exame pode ser sintetizado ao que segue:

a) é incontroversa a existência de uma população palestina permanente, a qual habita, os territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Consoante dados numéricos apurados sobre esse pressuposto exigido, cerca de 4, 98 milhões de palestinos vivem nas mencionadas regiões atualmente. Neste sentido, tal requisito é preenchido pela Palestina;

b) o requisito territorial é preenchido pela Palestina, uma vez que a sua jurisdição é exercida sobre os territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. O território Palestino é estruturado em pequenas regiões, uma vez que o Estado de Israel, após os conflitos árabes-israelenses, anexou e ocupou de forma ilegal as terras palestinas (tal fato não descaracteriza a existência dos territórios palestinos). Ademais das resoluções da ONU que reconhecem o território palestino, importante destacar que a falta de fronteiras estabelecidas precisamente não obstaculiza o preenchimento desse requisito, pois a Convenção Panamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados flexibiliza o cumprimento do mesmo;

c) acerca do requisito político, do governo, conclui-se que esse também é preenchido pela Palestina, mesmo que parte da população palestina esteja sob controle do Hamas. Nesta perspectiva, a Autoridade Palestina, ao longo dos anos, vem demonstrando sua estabilidade como governo. Importante relatar que o governo palestino é amplamente reconhecido pela sociedade internacional, dado que o mesmo se relaciona com os demais Estados da mesma esfera;

d) é incontestável que a Autoridade Palestina preencha o requisito da finalidade, porquanto é composta de inúmeras instituições políticas criadas com a finalidade de fornecer uma estrutura que atenda às necessidades do povo palestino. O governo palestino, mesmo enfrentando diariamente tensões com o Estado de Israel, busca atingir, através de tais instituições, um grande desenvolvimento de seu povo, para que o bem comum seja alcançado;

e) no que concerne à capacidade de manter relações com outros Estados, conclui-se que a Palestina cumpre tal pressuposto, pois possui o *status* de Estado Observador não-membro das Nações Unidas, foi admitida no seio da UNESCO e da Liga dos Países Árabes como Estado membro, além de, recentemente, ter sido incluída ao Tribunal Penal Internacional (TPI).

Percebe-se que a Palestina preenche integralmente os requisitos exigidos pelo Direito Internacional para se configurar como um Estado, sendo reconhecida como um Estado pela maioria dos países, fazendo com que a falta de um acordo bilateral com Israel e EUA não possa impedir seu reconhecimento. Não pode haver uma exclusividade para com os judeus, o Estado Palestino deve existir ao lado daquele, posto que existe uma dupla autodeterminação da terra em conflito. A Palestina existe e merece ser reconhecida como um Estado!

Esse conflito é um dos mais duradouros dos últimos tempos. Ainda sem uma solução consensual entre israelenses e palestinos, deseja-se que um dia a paz seja estabelecida e estes dois povos possam conviver harmoniosamente. A problemática, longe de ter sido resolvida, merece uma maior atenção de nós, pesquisadores, para que um dia uma solução seja encontrada para este conflito. A paz é a única solução!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DE CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (Org.). **Israel-Palestina: a construção da paz vista de uma perspectiva global**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

FERNANDES, Manoela Silvestre. (In)existência do estado palestino: estudo da personalidade jurídica da palestina sob a ótica do direito internacional. **Centro Direito Internacional**, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Manoela-Silvestre-Fernandes-InExiste%CC%82ncia-do-Estado-Palestino.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

GELVIN, James L. **Israel x Palestina: 100 anos de guerra**. Tradução por: Alexandre Sanches Camacho. São Paulo: EDIPRO, 2017.

KUNERT, Udo Ingo. O conflito palestino-judaico 1ª parte: dos primórdios até o final da 1ª Guerra Mundial. **ADUNISINOS**, São Leopoldo, n. 22, ago. 2001.

LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. As Implicações da Resolução 67/19 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a statehood Palestina. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. v. 15, 2015. p. 33. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Leonel-Lisboa1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MAIA, Catherine. Palestina: os argumentos jurídicos e políticos do seu reconhecimento ou do seu não reconhecimento como Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Portugal, v. 6, n. 6, 2015. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7367/Palestina.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MALBERG, R. Carré. **Teoría general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **População palestina deve dobrar nos próximos 30 anos, diz agência da ONU**. 22 dez. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-palestina-deve-dobrar-nos-proximos-30-anos-diz-agencia-da-onu/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Votação da Conferência Geral da UNESCO sobre a admissão da Palestina como Estado membro desta organização**. [S.l.], 31 out. 2011. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-concede-adesao-plena-a-palestina/>. Acesso em: 10 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cap2/>. Acesso em: 05 maio 2019.

PALESTINE. Palestinian Central Bureau of Statistics. **H.E. Ms. Awad, Highlights the Situation of the Palestinian Women on the Eve of the International Women's Day**. 07 mar.

2019. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/portals/_pcbs/PressRelease/Press_En_7-3-2019-woman-en.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019.

PALESTINE. Palestinian Central Bureau of Statistics. **Number of Registered Palestinian Refugees by Country**. January 2017. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/Portals/_Rainbow/Documents/Registered-Refugees-by-Country-Diaspora-E-2017.html. Acesso em: 03 jun. 2019.

PALESTINE. Palestinian Central Bureau of Statistics. **Projected Mid -Year Population for Jerusalem Governorate by Locality 2017-2021**. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/Portals/_Rainbow/Documents/JerusalemE.html. Acesso em: 03 jun. 2019.

PALESTINE. Permanent Observer Mission of The State of Palestine to the United Nations New York. **Relatório do Comitê sobre a Admissão de Novos Membros (S / 2011/705)**. 11 nov. 2011. Disponível em: <http://palestineun.org/report-of-the-committee-on-the-admission-of-new-members-s2011705/>. Acesso em: 30 maio 2019.

PALESTINE. Permanent Observer Mission of The State of Palestine to the United Nations New York. **Diplomatic relations**. [s.d.]. Disponível em: <http://palestineun.org/about-palestine/diplomatic-relations/>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Almedina. 2000.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014.

QUOC DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2 ed. Trad. de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

SALOMÃO, Wiliander França. **O livro da Palestina**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SLOBODA, P.M.P. **Palestina: Estado nacional**. In: XIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2015, Fortaleza. Congresso Brasileiro De Direito Internacional, v. 1. p. 1-16, 2015. p. 10. Disponível em: https://www.academia.edu/14724761/PALESTINA_ESTADO_NACIONAL?auto=download. Acesso em: 03. jun. 2019.

SOARES, Jurandir. **Israel x Palestina: as raízes do ódio**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1989.

UNITED NATIONS. General Assembly. **194 (III). Palestine -- Progress Report of the United Nations Mediator**. [S.l.], 11 dez. 1948. Disponível em: <https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/C758572B78D1CD0085256BCF0077E51A>. Acesso em: 16 maio 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **303 (IV). Palestine: Question of an international regime for the Jerusalem area and the protection of the Holy Places**. [S.l.], 9 dez. 1949. Disponível em:

<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/2669D6828A262EDB852560E50069738A>.
Acesso em: 15 maio 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **3236 (XXIX)**. Question of Palestine. 22 nov. 1974.
Disponível em:
<https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/025974039ACFB171852560DE00548BBE>. Acesso em: 16 maio 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **3237 (XXIX)**. Observer status for the Palestine Liberation Organization. United Nations. Disponível em:
<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/512BAA69B5A32794852560DE0054B9B2>. Acesso em: 15 maio 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **43/177**. Question of Palestine. 15 dez. 1988.
Disponível em:
<https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/146E6838D505833F852560D600471E25>. Acesso em: 15 maio 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 181 (II)**. Future government of Palestine. 29 nov. 1947. Disponível em:
<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253>. Acesso em: 10 maio 2019.

UNITED NATIONS. **Resolution 237 (1967)**. [S.l.], 14 jun. 1967. Disponível em:
<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/E02B4F9D23B2EFF3852560C3005CB95A>. Acesso em: 16 maio 2019.

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 242 (1967) of 22 November 1967**.
Disponível em:
<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7D35E1F729DF491C85256EE700686136>. Acesso em: 15 maio 2019.

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 338 (1973) of 22 October 1973**.
Disponível em:
<https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/7FB7C26FCBE80A31852560C50065F878>. Acesso em: 15 maio 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **3236 (XXIX)**. Question of Palestine. United Nations. Disponível em:
<https://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/025974039ACFB171852560DE00548BBE>. Acesso em: 16 maio 2019.

WENPAP, Freidmann; KOLOTELO, Rosane. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

YASBEK, Mustafa. **O movimento palestino**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.